SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119733 - SP (2026/0331177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (1.036,32 g de crack e 298,95 g de maconha) e as circunstâncias que cercaram a abordagem da ré.

Documento eletrônico VDA60518297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f58045-710b-4d16-8104-6beceee3f043

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:02:03
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: e4f58045-710b-4d16-8104-6beceee3f043

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1119733 - SP (2026/0331177-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO (PRESO)
ADVOGADO	:	AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. A segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente diante da gravidade concreta do delito, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (1.036,32 g de crack e 298,95 g de maconha) e as circunstâncias que cercaram a abordagem da ré.

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 194-198, em que deneguei o habeas corpus *in limine.*

Extrai-se dos autos que a ré foi presa preventivamente pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A defesa pleiteia a revogação da custódia provisória ou sua substituição pelas medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP. Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pela agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Eis os fundamentos do *decisum* recorrido (fls. 194-198, grifos no original):

> A defesa sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação concreta e individualizada. Também afirma que a prisão domiciliar é necessária, visto ter três filhos e ser portadora de transtorno de ansiedade.
> Requer a revogação da prisão preventiva ou a substituição por prisão domiciliar e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.
> **[...]**
> A Corte estadual, ao denegar a ordem, consignou (fls. 107-111, grifei):
>
> > Trata-se de habeas corpus impetrado pela Dra. Neide da Silva Maria, advogada, em favor de ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo da Vara Plantão 47ª CJ Comarca de Taubaté, que converteu a prisão em flagrante da paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da **suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06.**

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

Pugna a impetrante, em síntese, pela revogação da prisão preventiva da paciente, alegando que a decisão que a decretou não foi devidamente fundamentada, bem como por estarem ausentes os seus requisitos e fundamentos autorizadores, com a possibilidade de aplicação das demais medidas cautelares diversas do cárcere. Subsidiariamente, pleiteia a prisão domiciliar em razão de a paciente possuir filhos menores de idade (fls. 01/08).

[...]

A paciente foi denunciada porque, em tese, no dia 23 de maio de 2026, às 21h40, na Ponte Rodovia Osvaldo Cruz, próximo ao n. 1640, na cidade de Taubaté, agindo em concurso com Anderson Rodrigo Monteiro, **transportava, guardava e tinha em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 215 porções de cocaína, na forma de crack (1.036,32 gramas massa líquida) e 01 porção de maconha (298,95 gramas massa líquida)**, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 55/56 e 107/109 autos originais).

Ao converter a prisão em flagrante da paciente em medida acautelatória preventiva, o d. juízo plantonista considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, ponderando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Além disso, **o i. magistrado ressaltou que "(...) as circunstâncias que cercaram a abordagem dos indiciados evidenciam, num primeiro momento, seu possível envolvimento com a criminalidade, mormente pela grande quantidade de entorpecente apreendido em seu poder (...)" (fls. 71/73 autos originais).**

Não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, **a apreensão de quantidade significativa de drogas, totalizando 1.335,27g de substâncias ilícitas (massa líquida), sendo a maior parte inclusive de alta nocividade, como o crack, demonstra a gravidade concreta do delito e que a paciente, juntamente com seu companheiro, ao menos em tese, dedica-se a atividades criminosas, de modo a evidenciar a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.**

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, que não se revela desproporcional frente à gravidade do delito apurado.

[...]

No mais, **inviável o acolhimento do pedido de concessão de prisão domiciliar.**

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

> Com efeito, **os filhos da paciente são maiores de 12 anos (fls. 51/52), não preenchendo, portanto, o requisito previsto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal.** Ademais, conforme informações prestadas pela própria paciente durante a audiência de custódia, os adolescentes estavam sob os cuidados da avó materna, o que revela que ela não é a única responsável pelos cuidados dos menores.
>
> A par disso, **o pedido de equiparação dos filhos menores de 18 anos aos filhos menores de 12 anos carece de qualquer amparo legal, não comportando acolhimento.**

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena, e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315, ambos do CPP).

No caso, a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente **diante da gravidade concreta do delito**, haja vista a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos (1.036,32g de crack e 298,95g de maconha).

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em assinalar que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o *modus operandi* da ação delituosa e a periculosidade do agente" (**AgRg no HC 725.170/SP**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 11/4/2022).

Nesse sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.
>
> 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> 2. A segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacaram as instâncias ordinárias a gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e variedade de droga apreendida, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

> manutenção da prisão. De acordo com os autos, foram apreendidos 31 porções de maconha (50g); 146 microtubos contendo cocaína (113,5g); e 40 pedras de cocaína na forma de crack (24g gramas).
> 3. Ademais, o paciente é reincidente, não comprovou ocupação lícita, além de ser usuário de entorpecentes.
> 4. Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.
> 5. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (**RCD no HC n. 1.061.322/SP**, relator Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)
>
> Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva da acusada.
> Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> A propósito: "[t]endo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**HC n. 745.982/MS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).
> Não há como conceder prisão domiciliar à paciente, que é mãe de três adolescentes, por não estar caraterizada a situação do art. 318, V, do CPP. Nesse sentido: "Não há falar em conversão da prisão preventiva em domiciliar materna (art. 318, V, do Código de Processo Penal) quando ausentes os requisitos legais - tratando-se, no caso, de adolescente maior de 12 anos de idade"(**AgRg no AgRg no HC n. 908.160/SP**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).
> Por fim, o pleito de prisão domiciliar humanitária não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior conhecer diretamente da questão, sob pena de inadmissível supressão de instância.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art.

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Consta no decreto prisional (fls. 20-22, destaquei):

> Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta dos autos que, **durante patrulhamento na Rodovia Oswaldo Cruz, policiais visualizaram um automóvel modelo Corsa, marca Chevrolet, placa KDC0999, o qual foi abordado. O veículo era conduzido pelo custodiado Anderson, tendo como passageira sua companheira, Elaine. Em busca veicular, foi localizada uma mochila no interior do automóvel, contendo diversos invólucros de substância entorpecente, aparentando ser crack. Questionados, os indiciados informaram que realizariam a entrega da droga a pessoa não identificada, no Posto de Combustível Rod Oil, mediante o pagamento de R$ 100,00. O indiciado Anderson declarou, ainda, que havia porção de maconha em sua residência. Diante disso, realizada diligência no local indicado, foram encontrados uma balança de precisão e uma porção da referida substância entorpecente.** Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante dos indiciados foi legítima.
> [...]
> No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. [...] **as circunstâncias que cercaram a abordagem dos indiciados evidenciam, num primeiro momento, seu possível envolvimento com a criminalidade, mormente pela grande quantidade de entorpecente apreendido em seu poder** (1.036,32 gramas de cocaína e 323,60 gramas de maconha), sendo de rigor a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública e social. Importante assinalar que o indiciado Anderson ostenta condenação anterior, configurando-se a reincidência (fls. 61/64). IV. Ante o exposto, considerando a gravidade em concreto dos fatos delituosos, as circunstâncias fáticas do caso e as condições pessoais desfavoráveis do averiguado, com base nos artigos 282, § 6º, e art. 310, II, do CPP, acolho o parecer do Ministério Público e CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados ANDERSON RODRIGO MONTEIRO e ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO em PREVENTIVA [...].

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

No caso, a segregação cautelar está devidamente amparada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente **diante da gravidade concreta do delito**, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos (1.036,32 g de crack e 298,95 g de maconha) e as circunstâncias que cercaram a abordagem da ré.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.
> 2. A decisão agravada fundamentou-se na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas (474 g de crack e maconha), além da necessidade de garantir a ordem pública.
> 3. A defesa sustenta que a decisão estaria amparada na gravidade abstrata do delito, alegando condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado, com substituição da pena por restritiva de direitos, reforçando a desproporcionalidade da prisão preventiva.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na necessidade de garantir a ordem pública, deve ser mantida, ou se há elementos suficientes para substituí-la por medidas cautelares diversas.
> III. Razões de decidir
> 5. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, além da necessidade de proteger a ordem pública.
> 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que circunstâncias do crime, como quantidade, variedade e natureza prejudicial das drogas apreendidas, podem justificar a prisão preventiva ao evidenciar a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.
> 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, de forma isolada, para

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

> revogar a prisão preventiva, quando há elementos nos autos que indicam a necessidade de sua manutenção.
> 8. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se inadequadas diante das circunstâncias do crime, que evidenciam a insuficiência de providências menos severas para acautelar a ordem pública.
> 9. Não cabe conjecturar sobre o regime inicial de cumprimento de pena, tarefa que será desempenhada pelo juízo de primeiro grau ao prolatar eventual sentença condenatória.
> IV. Dispositivo e tese
> 10. Agravo regimental improvido.
> (**AgRg no RHC n. 222.609/AL**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais. Nessa perspectiva: "A existência de fundamentos concretos relacionados à gravidade da conduta e ao risco à ordem pública impede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas" (**RCD no RHC n. 232.911/RJ**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:11
Código de Controle do Documento: 5c27b901-c7cc-4965-8261-27ca5c1fc116

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.119.733 / SP

Número Registro: 2026/0331177-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15006583120268260618 21319517820268260000 25314672026

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS
ADVOGADO	: AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON RODRIGO MONTEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA DO AMARAL VELARDO (PRESO)
ADVOGADO	: AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 71dff695-ad87-4190-b336-4bc3d938baaa

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 71dff695-ad87-4190-b336-4bc3d938baaa